

25/10/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 387.270 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE ALBERTO BENINCASA
ADV.(A/S) : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A -
BANESPA
ADV.(A/S) : MAURÍLIO MOREIRA SAMPAIO E OUTRO(A/S)

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Tabela de deflação. Aplicabilidade imediata. Constitucionalidade. Precedentes.

1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente fundamentada.

2. O acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido da imediata aplicabilidade do art. 8º do Decreto-lei nº 2.284/86, por se tratar de norma de ordem pública.

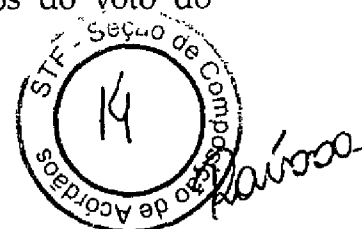
3. Este Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que aplicação da tabela de deflação (tablita) não viola a Constituição da República, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Sra. Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2011.



RE 387.270 AGR / SP

MINISTRO DIAS TOFFOLI
Relator

25/10/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 387.270 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE ALBERTO BENINCASA
ADV.(A/S) : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A -
BANESPA
ADV.(A/S) : MAURÍLIO MOREIRA SAMPAIO E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Espólio de Alberto Benincasa interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão em que se negou provimento ao recurso extraordinário (fls. 550 a 553), com a seguinte fundamentação:

“Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por ALBERTO BENINCASA (ESPÓLIO), com fundamento na alínea ‘a’ do permissivo constitucional, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

‘AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO ESPECIAL – DIREITO ECONÔMICO – APLICAÇÃO FINANCEIRA – TABLITA – DECRETO-LEI 2.284/86 – PRECEDENTES DA CORTE – REGIMENTAL IMPROVIDO.

I – Sendo o Decreto-lei nº 2.284/86 norma de ordem pública, de conteúdo eminentemente econômico, imediata há de ser sua aplicação. Precedentes da Corte.

II – Regimental improvido’ (fl. 438).

Opostos embargos de declaração (folhas 440 a 445), foram rejeitados (folhas 448 a 456).

O recorrente aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXV e 93, inciso IX, da Constituição Federal, sustentando, em resumo,

RE 387.270 AGR / SP

que não se mostra possível a incidência de tabela de deflação sobre o capital aplicado junto ao recorrido, da forma como assentada pelo acórdão ora atacado, dada a ilegalidade desse mecanismo instituída pelo Decreto-lei 2.284/86 (folhas 458 a 493).

Depois de apresentadas contrarrazões (folhas 531 a 534), o recurso extraordinário foi admitido na origem (folhas 540 a 541).

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 4/3/02, conforme expresso na certidão de folha 457, não sendo exigível a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07.

A irresignação não merece prosperar.

Não houve negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal de origem justificado suas razões de decidir.

Ressalte-se que o referido artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então agravante, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE nº 463.139/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 3/2/06; e RE nº 181.039/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJ 18/5/01).

Por outro lado, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas

RE 387.270 AGR / SP

infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido, anote-se:

‘AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Impossibilidade da análise da legislação infraconstitucional e do reexame de provas na via do recurso extraordinário.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República’ (AI nº 594.887/SP–AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJ de 30/11/07).

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes’ (AI nº 360.265/RJ–AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 20/9/02).

RE 387.270 AGR / SP

Por fim, o acórdão recorrido entendeu que a norma do artigo 8º do Decreto-lei 2.284/86, por se tratar de norma de ordem pública, de conteúdo eminentemente econômico, deveria ser aplicada de imediato, inclusive sobre operações financeiras em curso, à época de sua edição, entendimento esse que acabou por ser pacificado nesta Suprema Corte.

Assim, no julgamento do RE nº 136.901/SP, Relator p/ o acórdão o Ministro **Nelson Jobim**, DJ de 2/6/06, o Pleno desta Corte deixou assentado que:

‘TABLITA. PLANO CRUZADO. REGRA DE DEFLAÇÃO DO DECRETO-LEI 2.284/86. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO, DO ATO JURÍDICO PERFEITO E DA COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DE PADRÃO MONETÁRIO. 1. No julgamento do RE 141.190, o plenário do STF entendeu que o fator de deflação veio a preservar o equilíbrio econômico-financeiro inicial dos contratos, diante da súbita interrupção do processo inflacionário. A manutenção dos contratos então vigentes - que traziam embutida a tendência inflacionária - importaria em ganhos irrealis, desiguais e incompatíveis com o pacto firmado entre as partes antes da alteração radical do ambiente monetário e econômico. 2. Também por isso se confirmou a tese de que normas de ordem pública que instituem novo padrão monetário têm aplicação imediata em relação aos contratos em curso como forma de reequilibrar a relação jurídica antes estabelecida 3. O Plano Funaro (Cruzado) também representou mudança de padrão monetário e alteração profunda dos rumos econômicos do país e, por isso, a esse plano econômico também se aplica a jurisprudência assentada no julgamento do RE 141.190. Negado provimento ao recurso.’

Outro precedente, de igual teor, foi proferido pela Primeira Turma desta Corte, nos autos do RE nº 161.131/SP-

RE 387.270 AGR / SP

AgR, DJ de 17/11/06, relatado pelo ilustre Ministro **Carlos Britto**, cuja ementa assim dispõe:

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR LASTREADA EM PRECEDENTE DO PLENÁRIO DESTA CASA DE JUSTIÇA (RE 136.901). TABLITA. PLANO CRUZADO. DECRETO-LEI Nº 2.284/86. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA, EM FACE DA AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO LEADING CASE. ALEGADAS VIOLAÇÕES AO CAPUT E AO INCISO LIV DO ART. 5º, BEM COMO AO ART. 6º DA CARTA DE OUTUBRO, DADO O EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DO FATOR DE DEFLAÇÃO.

Preliminar que se perde no vazio, ante a publicação do acórdão do RE 136.901 em 02.06.2006, com trânsito em julgado em 12.06.2006. As ofensas à Carta Magna, se existentes, dar-se-iam de modo reflexo ou indireto, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Noutro giro, para acolher a pretensão da parte agravante seriam necessários o reexame do conjunto probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental desprovido.'

Assim, como a decisão recorrida harmoniza-se com tal entendimento, nego provimento ao recurso."

Aduz o agravante, *in verbis*, que:

"(...) o caso não é de simples reexame de aspectos fáticos probatórios, ou de norma infraconstitucional, o que desencadearia em violação meramente reflexa ao texto constitucional, nem tampouco a jurisprudência citada na r. Decisão é aplicada ao caso em concreto, vez que não atinente a deflação sobre o próprio capital aplicado, que foi justamente a

RE 387.270 AGR / SP

omissão do v. Acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre essa **deflação do próprio principal** (e não apenas da correção monetária, como era a disposição do Decreto-Lei nº 2.284/86), que levou a ora Agravante a invocar a negativa da prestação jurisdicional e o r. Despacho agravado incorre, **data maxima venia**, na mesma omissão em não apreciar essa questão.

(...)

(...)deve ser provido o recurso extraordinário para afastar a aplicação da deflação sobre o principal, eis que eivado de inconstitucionalidade o Decreto-Lei nº 2.284/86, em seus artigos 7º e 8º, que atingem o ato jurídico perfeito, o direito adquirido, e ainda o direito de propriedade insculpido no inciso XXII, do art. 5º, da Carta Magna, sendo, ainda, flagrante a violação ao art. 5º, inciso XXXV" (fls. 559 e 563).

É o relatório.

25/10/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 387.270 SÃO PAULO

VOTO**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

O inconformismo não merece prosperar.

Anote-se que a alegada afronta ao art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal não foi suscitada no recurso extraordinário, destarte, constitui inovação recursal manifestada em momento inoportuno.

Colhe-se do voto condutor do acórdão recorrido:

“(…)

Sendo, portanto o Decreto-lei nº 2.284/86 norma de ordem pública, de conteúdo meramente econômico, imediata há de ser sua aplicação.

No tocante ao fundamento de que a instituição financeira deflacionou tanto o principal quanto os rendimentos, a pretensão demandaria o revolvimento de aspectos fáticos -probatórios, o que encontra óbice na Súmula 07/STJ” (fl. 436).

Desse modo, não há que se falar que houve negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação no acórdão recorrido, uma vez que a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária à pretensão dos recorrentes, tendo o Tribunal de origem explicitado suas razões de decidir.

Ressalte-se que o referido art. 93, inciso IX, da Constituição Federal não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados, mas que explicita as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Sobre o tema, anatem-se os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. OFENSA REFLEXA

RE 387.270 AGR / SP

AO TEXTO CONSTITUCIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - A alegada violação aos postulados constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, em regra, configura ofensa reflexa ao texto constitucional. II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada, bastando que o julgador informe, de forma clara e concisa, as razões de seu convencimento, tal como ocorreu no caso em tela. III - Necessidade do reexame do contexto fático probatório que envolve a matéria, o que é inadmissível em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido" (AI nº 653.010/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 29/8/08).

"AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. Acórdão recorrido que se encontra devidamente fundamentado, ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante. O órgão julgante não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pela defesa, bastando que aponte fundamentadamente as razões de seu convencimento. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE nº 463.139/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 3/2/06).

Ademais, esta Corte já examinou essa matéria no julgamento da Questão de Ordem suscitada no AI nº 791.292/PE, que restou assim ementado:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art.

RE 387.270 AGR / SP

93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.”

Por outro lado, conforme consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido da imediata aplicabilidade do art. 8º do Decreto-lei nº 2.284/86, por se tratar de norma de ordem pública. Ressalte-se, também, que está consolidado neste Supremo Tribunal Federal o entendimento de que aplicação da tabela de deflação (tablita) não viola a Constituição Federal, não havendo falar, portanto, em ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Sobre o tema, além dos precedentes citados na decisão agravada, anatem-se os seguintes julgados:

“APLICAÇÕES EM CERTIFICADOS DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM VALOR DE RESGATE PRÉ-FIXADO - CDB. DL 2.335 DE 12.6.1987 (CONGELAMENTO DE PREÇOS E SALÁRIOS POR 90 DIAS). PLANO BRESSER. DEFLAÇÃO. TABLITA. APLICAÇÃO IMEDIATA. ALTERAÇÃO DE PADRÃO MONETÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. O plano Bresser representou alteração profunda nos rumos da economia e mudança do padrão monetário do país. Os contratos fixados anteriormente ao plano incorporavam as expectativas inflacionárias e, por isso, estipulavam formas de reajuste de valor nominal. O congelamento importou em quebra radical das expectativas inflacionárias e, por consequência, em desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos. A manutenção íntegra dos pactos

RE 387.270 AGR / SP

importaria em assegurar ganhos reais não compatíveis com a vontade que deu origem aos contratos. A tablita representou a consequência necessária do congelamento como instrumento para se manter a neutralidade distributiva do choque na economia. O decreto-lei, ao contrário de desrespeitar, prestigiou o princípio da proteção do ato jurídico perfeito (art. 5º XXXVI, da CF) ao reequilibrar o contrato e devolver a igualdade entre as partes contratantes” (RE nº 141.190/SP, Pleno, Redator para o acórdão Ministro **Nelson Jobim**, DJ de 26/5/06).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ‘TABLITA’– DECRETOS-LEI NºS 2.284/86, 2.335/87 E 2.342/87 E LEI Nº 8.177/91 – CONSTITUCIONALIDADE – PRECEDENTES DO PLENÁRIO. O Colegiado Maior, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 141.190/SP e 164.836/MG, concluiu pela constitucionalidade da expressão ‘ou com cláusula de correção monetária pré-fixada’, constante da cabeça do artigo 13 do Decreto Lei nº 2.335/87, com a redação imprimida pelo Decreto-Lei nº 2.342/87, e do artigo 27 da Lei nº 8.177/91, na qual foi determinada a deflação nas obrigações contratuais pecuniárias, com aplicação da ‘tablita’, no Certificado de Depósito Bancário” (RE nº 203.538/MG-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJe de 8/9/11).

“DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANOS ECONÔMICOS. FATOR DE DEFLAÇÃO. TABLITA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO CITADO NA DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF/88. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 141.190/SP, redator para o acórdão Min. **Nelson Jobim**, DJ 26.05.2006, firmou o entendimento no sentido de que é constitucional a determinação legal de aplicação de tabela de deflação (tablita), em face dos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 2. No julgamento do RE

RE 387.270 AGR / SP

201.039-AgR/MG, de minha relatoria, 1ª Turma, unânime, DJ 08.11.2002, esta Corte firmou o entendimento de que a ausência de publicação do acórdão citado no decisão monocrática não impede a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental improvido” (AI nº 244.688/SP-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJe de 6/8/10).

“1. RECURSO. Agravo de instrumento. Intempestividade. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Decisão agravada. Reconsideração. Provada a tempestividade do recurso, deve ser apreciado o agravo de instrumento. 2. CONTRATO. Correção monetária. Plano econômico. Deflação. Tabela instituída pela Lei nº 8.177/91 (art. 27). ‘Tablita’. Ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Inexistência. Decisão do Plenário. Agravo regimental provido. A tabela instituída pelo art. 27 da Lei nº 8.177/91 não ofende a Constituição da República” (AI nº 213.649/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJe de 30/5/08).

Nego provimento ao agravo regimental.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 387.270

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE ALBERTO BENINCASA

ADV.(A/S) : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

ADV.(A/S) : MAURÍLIO MOREIRA SAMPAIO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 25.10.2011.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

Carmen Lilian
Coordenadora